LEI Nº. 1.725/2019

"Estabelece Procedimentos para concessão de Parcelamento Especial de Débitos Fiscais, dispensa de juros e multas nas condições que indica e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230103090452.pdf
assinado por: idUser 195

ART. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos até o dia 30 de dezembro de 2019, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – dispensa dos valores relativos a 100% (cem por cento) do total de multas e juros, se pagos em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela com vencimento em 31/10/2019, a segunda em 30/11/2019 e a última em 30/12/2019.

Parágrafo Único – os débitos correspondentes até R$ 100,00 (cem reais), só poderão ser parcelados em até 02 (duas) parcelas.

ART. 2º - Não serão objeto de pagamento parcelado os créditos:

I – beneficiados por moratória geral ou individual;

II – remanescentes de montantes que tenham sido objeto de mais de 02 (dois) reparcelamentos descumpridos;

III – referentes a sujeito passivo sob ação fiscal.

ART. 3º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do art. 1º desta Lei Municipal fica a Secretaria de Finanças de Bom Conselho/PE responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

ART. 4º - O contribuinte que solicitar o parcelamento previsto no inciso I do art. 1º desta Lei Municipal deverá requerê-lo por escrito, a partir da publicação desta Lei.

ART. 5º - O pedido de parcelamento ou reparcelamento deverá ser formalizado no Departamento de Administração Tributária competente, instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento, assinado pelo sujeito passivo ou seu representante legal do qual constarão:

a) Nome completo, endereço e CPF do requerente;
b) inscrição fiscal no Município;
c) natureza e valor do crédito e número de parcelas em que se propõe a saldar a dívida;
d) renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como desistência daqueles que porventura tenham sido apresentados;
e) declaração discriminativa do crédito a ser parcelado, se for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica na obrigatoriedade do seu deferimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Chefe do Poder Executivo delega competência ao Secretário de Finanças, ao Procurador habilitado e ao Diretor de Tributos, cada um em

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230103090452.pdf
assinado por: idUser 195

sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá ser devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

ART. 6º - As parcelas do crédito serão expressas em quantidade de UFM, ou valor equivalente na unidade que venha a substituí-la, e terão vencimento mensal e sucessivo nas datas indicadas no art. 1º , inciso I desta Lei, devendo ser convertidas em moeda corrente pelo valor desta unidade fiscal no dia do efetivo pagamento.

ART. 7º - O não pagamento da parcela inicial do débito na data de vencimento resultará na ineficácia automática do pedido e na anulação dos benefícios desta lei, independentemente de qualquer aviso ou notificação, hipótese em que se exigirá o recolhimento do saldo remanescente, em única parcela, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previsto na legislação.

PARAGRAFO ÚNICO – O inadimplemento das prestações objeto do parcelamento formalizado, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

ART. 8º - Ficará suspenso o curso da mora enquanto o parcelamento ou reparcelamento for cumprido com regularidade.

Art. 9º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230103090452.pdf
assinado por: idUser 195

ART. 10º - O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada á data do seu recebimento, nem impedira aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese do requerente já está sob ação fiscal, o pedido será indeferido de plano, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após a conclusão do procedimento fiscal.

ART. 11º - Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançados por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

ART. 12º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

ART. 13º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica a Secretaria de Finanças autorizada a contratar os serviços de instituição financeira credenciada.

ART. 14º - A concessão de parcelamento de créditos tributários e administrativos não implica moratória, novação ou transação, e dará ao contribuinte o direito de obter certidão de regularização de sua situação fiscal em relação ao crédito objeto do parcelamento, salvo se os compromissos decorrentes da concessão do parcelamento não estiverem sendo cumpridos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em qualquer caso, a certidão fiscal a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida, inclusive para o disposto no art. 1.137 do Código Civil, após a apropriação dos pagamentos de todas as parcelas.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230103090452.pdf
assinado por: idUser 195

ART. 15º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Municipal.

ART. 16º - É parte integrante desta Lei o Anexo I que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios legais deste Lei Municipal, no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Federal nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ART. 17º - Este Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, 27 de setembro de 2019.

Dannilo Cavalcante Vieira
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos ternos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 27 de setembro de 2019.

Katarina Tenório Cavalcante Vieira
Secretária Municipal de Governo e Articulação Institucional

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230103090452.pdf
assinado por: idUser 195

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, EM ATENDIMENTO A LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000

O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei dispõe sobre isenção de até 100% (cem por cento) das Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária do IPTU e Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária de Taxa de Licença e Funcionamento, tendo por objetivo incentivar o pagamento de débitos em atraso dos contribuintes, referente aos últimos 5 anos (2014 a 2018). Com o incentivo, estima-se que haverá um aumento da arrecadação do montante principal da Dívida Ativa Tributária do IPTU e da Dívida Ativa Tributária de Taxa de Licença e Funcionamento, culminando na redução da inadimplência e compensando a isenção de multas e juros. Para tanto, com a isenção das multas e juros sobre a dívida estima-se uma compensação financeira da Dívida Ativa do IPTU Dívida Ativa de Taxa de Licença e Funcionamento.

RESUMO DAS DÍVIDAS POR EXERCICIO

Dívida Ativa Tributária do IPTU

Ano	Valor original	Valor corrigido	Multas	Juros	Valor atual
2014	255.974,14	273.304,16	25.305,48	164.044,82	462.654,46
2015	480.108,08	480.108,08	45.580,60	217.449,27	743.137,95
2016	698.218,09	698.218,09	67.938,64	246.616,01	1.012.772,74
2017	889.196,41	889.196,41	83.416,52	188.820,42	1.161.433,35
2018	1.455.309,06	1.455.309,06	138.167,88	196.073,43	1.789.550,37
TOTAL	**3.778.805,78**	**3.796.135,80**	**360.409,12**	**1.013.003,95**	**5.169.548,87**

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230103090452.pdf
assinado por: idUser 195

Dívida Ativa Tributária da Taxa de Licença e Funcionamento

Ano	Valor original	Valor corrigido	Multas	Juros	Valor atual
2014	49.021,89	52.343,36	5.193,32	34.520,22	92.056,90
2015	61.371,97	61.371,97	5.842,27	33.065,96	100.280,20
2016	123.329,86	123.329,86	12.086,19	51.607,23	187.023,28
2017	172.929,05	172.929,05	16.352,02	51.756,34	241.037,41
2018	177.102,77	177.102,77	17.324,86	31.646,63	226.074,26
TOTAL	**583.755,54**	**587.077,01**	**56.798,66**	**202.596,38**	**846.472,05**

O objeto deste projeto destinasse a renúncia de juros e multas no montante máximo a ser dispensado que será de R$ 417.207,78 de multas e R$ 1.215.600,33 de juros relativos as Dívidas Ativas Tributárias de IPTU e de T.L.F, perfazendo um valor total de R$ 1.632.808,11. Conforme tabelas detalhadas abaixo:

Resumo das multas e juros a serem renunciadas da Dívida Ativa Tributária do IPTU

Ano	Multas	Juros	Valor principal
2014	25.305,48	164.044,82	273.304,16
2015	45.580,60	217.449,27	480.108,08
2016	67.938,64	246.616,01	698.218,09
2017	83.416,52	188.820,42	889.196,41
2018	138.167,88	196.073,43	1.455.309,06
TOTAL	**360.409,12**	**1.013.003,95**	**3.796.135,80**

Resumo das multas e juros a serem renunciadas da Dívida Ativa Tributária Dívida Ativa Tributária da Taxa de Licença e Funcionamento

Ano	Multas	Juros	Valor principal
2014	5.193,32	34.520,22	52.343,36
2015	5.842,27	33.065,96	61.371,97
2016	12.086,19	51.607,23	123.329,86
2017	16.352,02	51.756,34	172.929,05
2018	17.324,86	31.646,63	177.102,77
TOTAL	**56.798,66**	**202.596,38**	**587.077,01**

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

O valor previsto no Orçamento do Município de Bom Conselho, do exercício de 2019, para Receitas Correntes é de R$ 105.726.000,00 (cento e cinco milhões, setecentos e vinte e seis reais).

A renúncia de receita, decorrente da isenção do pagamento de juros e multas das dívidas, resultará, no exercício de 2019, uma renúncia de R$ 1.632.808,11, que representa um impacto de 1,54% na Receita Corrente orçada do Município.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230103090452.pdf
assinado por: idUser 195

Destacamos que o valor de R$ 1.632.808,11 é o valor total atual de multas e juros da dívida dos últimos quatros anos e que o valor principal sem multas e juros é de R$ 4.383.212,81, demonstrando assim que se houver o pagamento de toda a divida ativa a compensação financeira será significante, em relação a arrecadação de da dívida tributária em 2018, que foi de R$ 101.124,40.

No Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2020, Lei Municipal nº 1.723, de 02 de setembro de 2019, constam projeções Receitas Correntes em 2020 no valor de R$ 105.640.000,00 (cento e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais) e para o exercício de 2021 de R$ 112.296.000,00 (cento e doze milhões, duzentos e noventa e seis mil reais).

Estima-se que seja arrecadado um valor significativo do imposto de dívida ativa de IPTU e T.LF no exercício de 2019, não afetando a arrecadação de receita nos orçamentos para os exercícios de 2020 e 2021.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230103090452.pdf
assinado por: idUser 195

ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO

No Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2019 (Lei nº 1.709/2018), consta na Tabela IV, projeções do Ativo Financeiro para 2019 no valor de R$ 2.096.000,00 (dois milhões e noventa e seis mil reais).

A receitas que serão reduzidas em decorrência do presente projeto de lei, em 2019, no valor de R$ 1.632.808,11 representam um impacto financeiro negativo de **77,90%** da previsão de ativo Financeiro ao final do exercício, porém ao abater as multas e juros da divida ativa tributária e acrescentar o valor principal a ser recebido paralelamente as multas e juros da dívida o impacto se torna positivo em **31,22%.**

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A referida Lei nº 1.709, de 06 de setembro de 2018, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para 2019, dispõe nos seus artigos 39, 140 e 141 que autoriza os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF

COMPENSAÇÃO

A compensação decorrerá de atualização do cadastro imobiliário, com o consequente aumento do recebimento do valor principal devido pelos contribuintes. Tal renúncia de receita de multas e juros será prevista na construção da Lei Orçamentaria de 2020 e nas Leis de Diretrizes Orçamentarias dos exercícios subsequentes.

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA
PREFEITO